



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



À Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.01.002/2022-SEDERHI

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

Esta Pregoeira informa à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da licitante ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA) para o Lote 10 do certame em epígrafe.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da classificação da empresa ANTONIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA) para o Lote 10 do certame em tablado, argumentando, em resumo, que o produto não possuiria certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A partir da argumentação da empresa recorrente, verificando-se a norma invocada, e constatando que a marca em questão não retorna qualquer resultado para balanças na página referente à consulta de instrumentos



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



certificados¹, no endereço eletrônico oficial do INMETRO, entendeu-se pela realização de diligência, uma vez que a empresa que pretenda contratar com o município deve prestar o objeto de forma regular, destacando-se que o edital, em seu item 12.6 deixa expressa a necessária observância dos "*regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis*", como não poderia ser diferente, uma vez que o ente público não pode aceitar atuação à revelia do princípio da legalidade.

Desta feita, em se fazendo necessário esclarecer/complementar a instrução processual, e não se falando em juntada de documento que deveria constar originalmente da proposta, fez-se uso do instituto da diligência, em sintonia com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que faculta à comissão de licitação ou à autoridade superior dessa instituição a sua promoção, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)*

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligências deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de pequenas falhas, vícios ou erros.

Assim, diante da previsão legal alhures, e em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade, esta comissão

¹ <https://servicos.rbmlq.gov.br/instrumento>



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



de licitação entendeu pela necessidade de realização de diligência a fim de que a interessada ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA) tivesse oportunidade de se manifestar acerca dos fatos suscitados, comprovando que atende a regulamentação, ou indicando o porquê não se submeteria à mesma, se fosse o caso.

Em resposta, a empresa diligenciada informa que, em verdade, se equivocou ao realizar a indicação da marca como sendo de produção própria, uma vez que, em verdade, apenas fornecem balanças das marcas **Líder e Digitron**, argumentando que o preço de qualquer das marcas corresponde ao valor apresentado em sua proposta no bojo do certame.

Segue argumentando em face de recurso outro, apresentado pela empresa FRIO MÁXIMO para o Lote 08, já objeto de resposta por esta comissão, deixando registrado que não foi intenção de burlar de qualquer forma o processo licitatório, e que, por ser a primeira vez utilizando a plataforma deste pregão eletrônico, não percebeu que poderiam ser anexados outros atestados de capacidade técnica, encaminhando junto à sua resposta novo atestado onde, de fato, consta o fornecimento de câmara frigorífica.

Diante disso, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



De pronto, cumpre destacar que não há pertinência na argumentação quanto ao recurso da FRIO MÁXIMO no momento em curso, uma vez que a empresa teve oportunidade de contrarrazoar no tempo certo, mas assim não procedeu. Para além disso, o recurso já fora objeto de julgamento, e, de todo modo, não poder-se-ia considerar para reforma do julgamento já proferido atestado só agora colacionado, constitui documento que deveria constar originalmente da documentação de habilitação encaminhada pela licitante, pelo que representaria violação ao edital e quebra da isonomia no feito em tela.

No que se refere ao mérito do recurso em resposta, a empresa reconhece o equívoco em sua proposta, uma vez que indicara sua própria razão social como marca, mas a mesma apenas realiza a comercialização do produto, das marcas Líder e Digitron, indicando que, no entanto, o valor proposto mantém-se inalterado.

Diante das indicações da manifestante e do que se depreende das propostas pela mesma apresentadas, percebe-se que ocorreu um erro de caráter formal, uma vez que como marca, em todas elas, indicou a própria razão social, por ser a fornecedora. Dessa forma, levando em consideração a ocorrência do erro formal, que a oferta da empresa se constitui em melhor proposta, que as marcas indicadas em resposta à diligência atendem às especificações requeridas em edital e têm certificação do INMETRO, impera decidir pautado pelo princípio do formalismo moderado e a jurisprudência pátria consolidada, no sentido de que erros formais na proposta são passíveis de correção.

Diante disso é que se faz de observância imperativa o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa destacar o ensinamento de Medauar:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples,



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

² (grifo)

Neste mote, estando-se diante de erro meramente formal que não causa qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, não há que ser desclassificada a proposta apresentada pela recorrida. Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Superior de Justiça, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade. ³ (grifo)

Um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

A respeito do Tema, interessante destacar julgados do **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão 11.211/2021 – Primeira Câmara:

² MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

³ STJ – Ac. Da 1ª Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113-DF – Rel. Min. Peçanha Martins



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a **desclassificação de propostas que apresentem erros formais**, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, **sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público** que permeiam os processos licitatórios; (grifo)

Acórdão 2546/2015-Plenário:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (grifo)

Acórdão 187/2014 Plenário:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (grifo)



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



Diante do exposto, interessa reconhecer o erro formal, pelo que a proposta da empresa se manterá válida, conferindo-se prazo à mesma para apresentação da nova proposta final retificada, com indicação da marca que atende ao exigido no edital, não sendo alterado o valor, conforme informado em sua resposta à diligência.

Diante das alegativas da empresa e da possibilidade de ofertar uma das duas marcas expostas (sem alteração de valores), foi solicitado que o secretário de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade analisasse as marcas em relação as questões técnicas e legais e se estas se enquadrariam às necessidades do edital. Em documento enviado apresentou que ambas as marcas atendem as especificações e que diante da necessidade a que melhor se enquadraria é a marca DIGITRON, conforme documento anexo a este documento.

Nesse mote, verificando-se que, em relação ao item 9 a marca indicada fora a razão social da própria empresa, interessa que a mesma se manifeste indicando se da mesma forma cometeu o equívoco formal aqui tratado, e, em caso afirmativo apresentar, igualmente a nova proposta ajustada com a indicação de marca que atenda às exigências editalícias, sem alteração do valor proposto.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, uma vez que fora identificada mera falha formal passível de correção sem comprometimento do valor proposto.

Tauá - CE, 11 de abril de 2022.

Leilane Kércia Barreto Soares

Pregoeira



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos
Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.02.001/2022-SEDERHI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.02.001/2022-SEDERHI

RATIFICO o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.02.001/2022-SEDERHI**, que tem como objeto o *Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de máquinas e equipamentos para funcionamento do matadouro público, junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade do município de Tauá/CE*, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 12 de abril de 2022.

JOSÉ ELSON GOMES BEZERRA
ORDENADOR DE DESPESA
PORTARIA Nº 064/2021

José Elson Gomes Bezerra

Ordenador de Despesas da Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos
Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Órgão Gerenciador